



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723502/2016-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.155 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL
Recorrente REGIS PINHEIRO DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL

O contribuinte apresentou diversas GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) obrigação acessória criada pela Lei nº 9.528/97, determinando que todas as pessoas físicas ou jurídicas, a partir de janeiro de 1999, sujeitas ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, estão obrigadas a apresentar tais informações ao Fisco, cumprindo a obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo. No mérito, acordam, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 8.081,69, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 21/06/2017, à e-fl. 02 a 683 dos autos que, em síntese, alega:

- após solicitação da fiscalização, o contribuinte apresentou toda a documentação que comprova a regularidade do recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- os mesmos argumentos são apresentados para o cancelamento da autuação quanto a dedução de previdência oficial da base de cálculo do imposto de renda, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual;

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 22/09/2017, no acórdão 07-38.907, às e-fls. 716 a 720, julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Desta forma, se constata da documentação anexada, o contribuinte logrou demonstrar que a pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do IRRF procedeu o recolhimento deste tributo para os meses de janeiro e fevereiro e para o período março a dezembro de 2012, enviou a Receita Federal do Brasil a DCTF, declarando os valores retidos, e indicando em cada mês na DCTF as respectivas declarações de compensação (Dcomp).

Constata-se ainda pela análise da Dirf enviada ao fisco pela fonte pagadora, CNPJ 19.403.252/0001-90, que o CPF do contribuinte consta da relação de retenções do IRRF, para o citado ano calendário, conforme documento fl. 701 dos autos.

Desta forma, deve ser restabelecido na declaração de ajuste do contribuinte a glosa do IRRF no valor de R\$ R\$ 6.666,91.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 18/10/2016 às e-fls. 727 a 925, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente, não deve prosperar o lançamento tributário quanto dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- no mérito, junta toda comprovação comprobatória de recolhimento da previdência oficial realizada pela empresa, em nome do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/10/2016, e-fls. 725, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/10/2016, também às e-fls. 727, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado a dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a DRJ afastou o lançamento, mantendo a exigência quanto a dedução indevida de Previdência Oficial da base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa física, motivo pelo qual insurge-se o contribuinte, apresentando Recurso Voluntário.

A norma que autoriza a dedução da contribuição devida à Previdência Social está contida na alínea 'd', do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Assim, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte poderá abater o valor pago à Previdência Oficial da base de cálculo do imposto de renda, como se ve:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Quando da apreciação da matéria pela DRJ, o colegiado exarou a seguinte decisão:

No caso concreto, constato que o contribuinte apresenta impugnação genérica, na qual alega estar contestado o valor glosado. Entretanto, não comprova nos autos a retenção da contribuição previdenciária oficial, bem como não apresenta qualquer documento que demonstre a ocorrência do recolhimento da contribuição.

O contribuinte, em sede de impugnação apresenta tão somente comprovantes de recolhimento do IRRF por meio de comprovantes de arrecadação de receitas federais (DARF), e no caso das DCTF anexas, como os respectivos Dcomp, tem-se que estes não contemplam as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. Desta forma, deve ser mantida a glosa efetuada a este título pela autoridade lançadora.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou diversas GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) obrigação acessória criada pela Lei nº 9.528/97, determinando que todas as pessoas físicas ou jurídicas, a partir de janeiro de 1999, sujeitas ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, estão obrigadas a apresentar tais informações ao Fisco, cumprindo a obrigação acessória.

Como a documentação é vasta, segue quadro indicando todos os recolhimentos efetuados:

COMPETÊNCIA	FOLHA DOS AUTOS (GFIP)
01/12	fls. 827
02/12	fls. 842
03/12	fls. 857
04/12	fls. 874
05/12	fls. 890
06/12	fls. 904
07/12	fls. 922
08/12	fls. 741
09/12	fls. 758
10/12	fls. 776
11/12	fls. 793
12/12	fls. 810

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni- Relator

Processo nº 10680.723502/2016-20
Acórdão n.º **2002-000.155**

S2-C0T2
Fl. 929
